



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.190 - RJ
(2017/0034108-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : IVAN SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. PRECEDENTE. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO VÍNCULO ENTRE A POSIÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E O CRIME IMPUTADO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SONEGADO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 23, § 1º, DO DECRETO N. 70.235/1972). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão relevante no acórdão recorrido que justifique a sua anulação. A Corte de origem explicitou os elementos de prova que embasaram a conclusão sobre a autoria delitiva.

2. A jurisdição criminal não é a via adequada para a verificação de nulidades ocorridas no Procedimento Administrativo Fiscal. Precedente.

3. Não é inepta pela generalidade a denúncia que, em crimes tributários praticados em coautoria, descreve o vínculo existente entre a posição do agente na sociedade empresária e o crime imputado. Precedente.

4. Esta Corte Superior admite que o julgador adote, como razão de decidir, integralmente ou em parte, a motivação da sentença de primeiro grau. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na hipótese, não houve nenhuma ilegalidade na adoção dos fundamentos explicitados na sentença, inclusive houve acréscimo de motivação, para fins de constatação da autoria e da materialidade dos delitos.
6. A descrição, na denúncia, do valor do crédito tributário sonegado é suficiente para que o juízo delibere sobre o grave dano à coletividade e, conseqüentemente, sobre a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. Precedente.
7. O recurso extraordinário inadmitido na origem não preenche o requisito da repercussão geral, porquanto necessita, previamente, do exame da correta aplicação da legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.190 - RJ
(2017/0034108-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : IVAN SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento aos recursos especiais de fls. 761-768 e 1.002-1.013, com base nos seguintes fundamentos:

a) o julgado recorrido não contém omissão que justifique sua anulação;

b) a Justiça Criminal não é adequada para a discussão de nulidade ocorrida no procedimento administrativo fiscal;

c) a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação ou omissão imputada aos acusados, nos crimes tributários praticados em coautoria, desde que demonstrado o vínculo entre a posição do agente na sociedade empresária e o crime imputado;

d) a adoção integral ou em parte dos fundamentos da sentença de primeiro grau, como razão de decidir, pelo Tribunal de origem, é admitida por esta Corte Superior;

e) a descrição na denúncia do valor do crédito tributário sonegado é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990;

f) o recurso extraordinário inadmitido na origem não preenche o requisito da repercussão geral, porque necessita do exame da correta aplicação da legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972.

A agravante reitera a omissão no acórdão recorrido relativamente a questões imprescindíveis que foram suscitadas nas razões da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação e, posteriormente, nos embargos de declaração.

Argumenta que "as decisões tomadas no âmbito administrativo podem (e devem!) ser revistas pelo Judiciário" (fl. 1.101) e que a irresignação busca tão somente a anular a ação criminal.

A parte também aponta a inépcia da denúncia, porquanto a sua responsabilização objetiva "atingiu as raias do absurdo, tendo sido [...] denunciada tão-somente por ocupar um cargo de direção em determinada sociedade, inexistindo qualquer descrição, ainda que mínima, ou em linhas gerais, da sua efetiva participação no delito imputado" (fls. 1.101-1.102).

Insurge-se contra à adoção dos fundamentos da sentença de primeira instância e afirma que o julgador não "pode simplesmente reproduzi-la, sem de fato apreciar as razões trazidas à época do recurso apelativo" (fl. 1.104).

Sobre a causa de aumento do art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972, aduz que "o juízo sentenciante ultrapassou os limites da imputação contida na denúncia" (fl. 1.105).

Por fim, sobre o recurso especial de fls. 1.002-1.013, assevera que "não pode o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição, se furtar ao exame de violações perpetradas a normas de dispositivos constitucionais" (fl. 1.106).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão, ou o seu julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.190 - RJ
(2017/0034108-1)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. PRECEDENTE. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO VÍNCULO ENTRE A POSIÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E O CRIME IMPUTADO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SONEGADO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 23, § 1º, DO DECRETO N. 70.235/1972). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão relevante no acórdão recorrido que justifique a sua anulação. A Corte de origem explicitou os elementos de prova que embasaram a conclusão sobre a autoria delitiva.
2. A jurisdição criminal não é a via adequada para a verificação de nulidades ocorridas no Procedimento Administrativo Fiscal. Precedente.
3. Não é inepta pela generalidade a denúncia que, em crimes tributários praticados em coautoria, descreve o vínculo existente entre a posição do agente na sociedade empresária e o crime imputado. Precedente.
4. Esta Corte Superior admite que o julgador adote, como razão de decidir, integralmente ou em parte, a motivação da sentença de primeiro grau. Precedente.
5. Na hipótese, não houve nenhuma ilegalidade na adoção dos fundamentos explicitados na sentença, inclusive houve acréscimo de motivação, para fins de constatação da autoria e da materialidade dos delitos.
6. A descrição, na denúncia, do valor do crédito tributário sonegado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para que o juízo delibere sobre o grave dano à coletividade e, conseqüentemente, sobre a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. Precedente.

7. O recurso extraordinário inadmitido na origem não preenche o requisito da repercussão geral, porquanto necessita, previamente, do exame da correta aplicação da legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972.

8. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Sobre o Recurso especial de fls. 761-768:

1. Arts. 619 e 620 do CPP (omissão)

A agravante aponta a omissão do Tribunal de origem na análise de pontos relevantes, invocados nas razões do recurso de apelação, relativamente à negativa de autoria, fundada no argumento de que não exercia, de fato, função administrativa (contábil ou fiscal) na sociedade empresária.

Acerca da autoria delitiva, o acórdão recorrido consignou (fls. 708-710, destaquei):

[...]

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pela Representação Fiscal (cinco volumes de processo administrativo) que demonstrou que as rés ELISABETE e ANA LÚCIA, na qualidade de representantes da empresa CHEBABE PNEUS LTDA, emitiram cheques para pagamentos de transações fictícias, deixando de escriturar as supostas operações em seus livros-Diário, em um total de 74 lançamentos não registrados, no montante de R\$ 1.210.376,30 (de 2001 a 2003). Além disso, a empresa CHEBABE efetuou pagamentos com a utilização de recursos da UBIGÁS, inserindo elementos inexatos nos livros contábeis.

Ora, todos os documentos acostados aos autos, além dos cheques emitidos, subscritos pelas rés, comprovam que estas eram as administradoras de fato e de direito, portanto, possuíam poderes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representarem a CHEBABE, poderes estes que lhes foram confiados pelo patriarca, ANTONIO CARLOS CHEBABE, ora falecido; portanto, as rés possuíam pleno domínio do fato.

[...]

E sobre as autorias, o juíz *a quo* bem fundamentou seu *decisum*:

"Neste ponto, deve ser observado que a ré Ana Lúcia Serrão Chebabe teve efetiva participação nos fatos descritos à inicial, tendo, na qualidade de diretora comercial da Chebabe Pneus S/A, subscrito a grande maioria dos cheques que foram contabilizados, mesmo que informalmente, em favor de Ubigás Petróleo Ltda.

[...]

A ré Elisabete Chebabe de Azevedo subscreveu os cheques de fls. 2534, 2551, 2675, 2721, 2736, 2758, 2797, 2822, 2841, 2857 e 2915.

Como se vê, afora possuírem amplos poderes de administração (fls. 383 do vol. II da representação em anexo), ambas as rés atuavam efetivamente no cotidiano financeiro da Chebabe Pneus S/A. **Ressalte-se, ainda, que a ré Elisabe também tinha amplos poderes para administrar a própria Ubigás Petróleo Ltda. (fls. 3762/3764 do vol. XIX da representação em anexo)**, o que evidencia que não somente o patriarca e falecido Antônio Carlos Chebabe tinha poderes gerenciais. **Era a ré Elisabe quem tinha a obrigação de, com o falecimento de Antônio Carlos Chebabe, de realizar a distribuição de toda a família Chebabe dos resultados líquidos da Ubigás**, conforme convenção particular de compromisso de fls. 3758 do vol. XIX da anexa representação, aspecto que revela a confiança que o patriarca nutria pela referida ré. Tais elementos demonstram que, se é certo que Antônio Carlos Chebabe era o patriarca e mais poderoso integrante da família, não menos certo é que, para realizar as condutas em exame, confiava diversas atividades às **rés Ana Lúcia Serrão Chebabe e Elisabete Chebabe de Azevedo, que também possuíam domínio do fato.**

Comprovado o poder gerencial de tais rés, tanto no estatuto, como no exercício das tarefas profissionais, como atesta a prova documental, entende-se configurado serem estas quem, de fato, tinham o controle das principais decisões tomadas na sede da empresa, juntamente com o falecido Antônio Carlos Chebabe, sendo os principais interessados e favorecidos com a redução dos tributos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica, a Corte de origem explicitou os elementos de prova que embasaram a conclusão sobre a autoria delitiva (livre convencimento motivado). Não há nenhuma omissão no julgado impugnado que justifique a sua anulação. Examinando as razões recursais, observo que, na verdade, a título de omissão, a parte pretende, de forma indireta, o rejugamento da causa pelo Tribunal *a quo*, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

2. Art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972

A recorrente aponta a nulidade do feito, ao argumento de que, por ocasião do Procedimento Administrativo Fiscal, foi realizada a intimação por edital "sem que fosse tentada a intimação pessoal do representante legal da empresa, não esgotadas as possibilidades reais de intimação da contribuinte" (fl. 770).

Consta do julgado recorrido (fl. 707):

[...]

O crédito tributário já foi constituído, inclusive, foram opostos embargos à execução fiscal que não impedem a ação penal, já que, nestes embargos, se discutem, apenas, aspectos formais.

Evidentemente, não há que se acolher a pretensão, nesse ponto, uma vez que a defendida nulidade teria ocorrido no âmbito de procedimento fiscal instaurado para apuração de crédito tributário, seara autônoma. Portanto, não é essa a via adequada para se discutir a existência de irregularidades no PAF.

Importante reiterar que "o juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional (AgRg no REsp n. 1.169.532/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2013)".

Além disso, para se constatar a alegada irregularidade/nulidade – esgotamento ou não das possibilidades de intimação pessoal da contribuinte – na intimação por edital, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica prejudicado o pedido subsidiário de suspensão do feito, baseado no art. 93 do Código de Processo Penal.

3. Art. 41 do Código de Processo Penal

Alega a defesa a inépcia da inicial acusatória, "ante a ausência de individualização das condutas imputadas na denúncia" (fl. 775).

O Tribunal de origem estabeleceu que "a denúncia descreve com clareza os fatos; frise-se que em crimes societários não é necessária descrição individualizada" (fl. 707).

Com efeito, em relação aos crimes tributários praticados em coautoria, o entendimento é de que a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação ou omissão delituosa imputada aos acusados, e é imprescindível a demonstração, em linhas gerais, do vínculo entre a posição do agente na empresa e o crime imputado, de forma a propiciar o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido:

[...]

3. **Tem-se admitido como válida a denúncia nos denominados crimes societários, que embora não descreva minuciosamente a atuação individual dos acusados, efetivamente demonstra o liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado, no caso, pela condição de sócios-administradores da empresa.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp n. 1.265.623/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 11/12/2013, destaquei)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a alegação de inépcia da denúncia torna-se prejudicada diante da superveniência de sentença condenatória" (**AgRg no REsp n. 1.503.898/SC**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 1º/9/2015).

Cito ainda os seguintes julgados: **AgRg no RHC n. 37.082/MG** (Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 12/8/2016), **RHC n. 66.237/PR** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/8/2016), **AgRg no REsp n. 1.574.813/PR** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 1º/8/2016), **AgRg nos EDcl no AREsp n. 637.468/SC** (Rel. Ministro **Jorge**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, 5ª T., DJe 29/6/2016) e **AgRg no REsp n. 1.594.660/SC** (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 30/6/2016).

4. Art. 381, III, do Código de Processo Penal

A parte argumenta que "deixou [o] Tribunal de apreciar adequadamente os argumentos postos na Apelação (eis que simplesmente reproduziu a sentença, sem analisar os argumentos que a contestaram), bem como indicar devidamente os motivos de fato e de direito que embasaram sua decisão" (fl. 775).

O Tribunal de origem estabeleceu (fl. 748):

[...]

Não procedem as alegações sobre a motivação "per relationem", já que a jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da legitimidade jurídico-constitucional desta técnica de fundamentação.

De fato, esta Corte Superior admite que o julgador adote, como razão de decidir, integralmente ou em parte, a motivação da sentença de primeiro grau, conforme se verifica no seguinte julgado:

[...]

Não há falar em nulidade do acórdão recorrido, porquanto o Tribunal a quo explicitou os motivos pelos quais acolheu a fundamentação previamente existente, revelando-se válida a adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau - motivação *per relationem* -, como medida de simplicidade e economia processual.

2. Agravo regimental improvido (**AgRg no AREsp n. 954.408/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/6/2017)

Na hipótese, não houve nenhuma ilegalidade na adoção dos fundamentos explicitados na sentença, inclusive houve acréscimo de motivação, para fins de constatação da autoria e da materialidade dos delitos imputados à ora agravante.

5. Arts. 12, I, da Lei n. 8.137/1990; 128 e 160 do CPC, c/c art. 3º, 383 e 384 do CPP

A recorrente entende indevida a imposição da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, uma vez que "inexiste na denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer referência à maior reprovabilidade da conduta em virtude do dano (em tese) gerado à coletividade" (fl. 782).

A instância antecedente estabeleceu que "a majoração da pena se deu em virtude da incidência das causas de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90 (grave dano à coletividade) e do art. 71, do CP (continuidade delitiva). Ora, **o crédito tributário foi da ordem de R\$ 3.996.009,27**, não restando dúvidas sobre o peso do montante sonegado e a conduta delituosa se repetiu por 3 (três) anos" (fl. 711, grifei).

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvado meu entendimento pessoal (HC n. 261.842/SP), admite que a descrição, na denúncia, do valor do crédito tributário sonegado é suficiente para que o juízo delibere sobre o grave dano à coletividade e, conseqüentemente, sobre a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

Exemplificativamente:

[...]

6. Basta à denúncia a descrição fática, prescindindo do expresse reconhecimento de valor elementar da norma penal - **basta indicar o valor sonegado, para que se possa reconhecê-lo como de grave dano à coletividade**, assim como basta descrever o modo de cometimento do homicídio para que seja judicialmente reconhecida a qualificadora do meio cruel, ou basta a descrição do cometimento do furto para que se o enquadre na qualificadora do abuso de confiança.

7. Legítima é a valoração pelo acórdão condenatório de que o montante imputadamente sonegado caracteriza grave dano à coletividade, mesmo não tendo sido tal valoração expressada pelo órgão acusatório.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (**REsp n. 1498157/DF**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/2/2015)

Esse é o caso dos autos, uma vez que a denúncia apontou, de forma clara, o valor dos tributos sonegados, o que é suficiente para o reconhecimento da citada causa de aumento.

II. Sobre o Recurso especial de fls. 1.002-1013

A agravante aponta a violação do art. 1.030, I, "a", do Novo Código de Processo Civil, ao argumento de que a Corte de origem, no exame prévio de admissibilidade do recurso extraordinário lá interposto, teria afastado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o requisito da repercussão geral, invocando paradigmas que não guardam "nenhuma relação com as hipóteses dos autos" (fl. 1.012).

O Recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* pelo fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ARE/RG n. 748.371/MT, haver decidido pela ausência de repercussão geral no tema relativo à violação dos princípios do contraditório, dos limites da coisa julgada, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, quando necessária, preliminarmente, a análise da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

[...]

1. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI n.º 742.460/RJ, declarou a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação do princípio constitucional da individualização da pena, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

[...]

3. Agravo interno desprovido (**AgInt no RE no REsp n. 1.351.701/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, C.E., DJe 14/9/2017)

Na hipótese dos autos, a análise relativa ao não esgotamento das possibilidades de intimação pessoal da recorrente, no procedimento administrativo fiscal, antes de se efetivar a intimação por edital, sob o argumento de violação dos arts. 5º, LV, e 93, ambos da Constituição Federal, não seria admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, uma vez que, para tanto, seria necessário verificar a correta aplicação da legislação infraconstitucional.

Nesse ponto, há de se ressaltar que a questão foi encaminhada a esta Corte Superior, em recurso especial, sob o fundamento da violação do art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972, o que reforça o acerto da decisão impugnada.

Assim, está correta a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034108-1

AgRg no
AREsp 1.058.190 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007836520104025103 10768005085200606 12912001 201051030007838
7836520104025103

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : IVAN SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANA LUCIA BOGADO SERRAO CHEBABE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : IVAN SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.